

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.089, DE 2005 (Apensos os PLs nºs 1.109/07 e 1.123/07)

Inclui novo inciso ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

As proposições em análise, são de lavra, respectivamente, dos nobres Deputados Alex Canziani, Silvio Peccioli e Walter Ihoshi e visam permitir a utilização de determinadas fontes orçamentárias (mde e salário-educação) em gastos com programas de alimentação escolar.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições, tanto na legislatura passada como na atual.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A nobre Deputada Maria do Rosário expediu parecer sobre o tema, com o qual concordamos plenamente e no qual nos inspiramos.

Destacava a ex-presidente desta Comissão de Educação e Cultura, que “os PLs nºs 6.089/05 e 1.123/07 pretendem incluir nos gastos admitidos como de manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE, as despesas realizadas com a alimentação escolar; no primeiro caso, somente as referentes aos alunos em jornada em tempo integral.”

A Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, define em seus arts 70 e 71 as despesas admitidas e não admitidas na categoria de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Despesas com programas suplementares, por sua importância – confirmada com a edição da Emenda Constitucional nº 59/09, que estendeu seu alcance para toda a educação básica, devem ser sustentados por fontes orçamentárias próprias.

A medida proposta poderia inadvertidamente desorganizar o financiamento da educação, uma vez que a mesma fonte -mde, com os mesmos recursos, passaria a sustentar mais despesas.

A presente discussão refere-se a **fontes de recursos**.

O financiamento da alimentação escolar pertence ao universo das fontes típicas da assistência social ou, eventualmente, da contribuição social do salário-educação. Neste aspecto, cabe uma referência ao PL nº 1.123/07, que visa permitir que a cota estadual e municipal seja utilizada para financiar a alimentação escolar. Não há impedimento para tanto. O art. 212, § 4º, da Constituição, prevê o financiamento de programas suplementares de alimentação com recursos provenientes de contribuições sociais.

Considerando que o salário-educação é contribuição social, já utilizada pelos estados para financiar a alimentação, não há necessidade do estabelecimento da legislação: o que se pretende já é praticado de forma legal.

Diante do exposto, votamos pela rejeição dos PLs nºs
6.089/05, 1.109/07 e 1.123/07.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

2011_4930